



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.298 - MS (2013/0193669-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : REINALTO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.
3. A prática de furto de bens avaliados em valor equivalente a 12% do salário mínimo, a par da tripla reincidência delitiva específica do recorrente, não pode ser tida como de lesividade mínima, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.298 - MS (2013/0193669-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : REINALTO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por REINALTO JOSÉ ALVES em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, inclusive no caso de reiteração delitiva.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.298 - MS (2013/0193669-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 207/209):

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese, bem analisou a questão o acórdão atacado (fls. 48/49):

No mérito, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, pede o requerente a absolvição, com a aplicação do princípio da insignificância, diante da inexpressividade do bem jurídico subtraído.

Pois bem. Segundo narram os autos que, verbis:

(...) no dia 18 de dezembro de 2004. por volta das 17h08m, na rua Boiadeira, situada na Estrada Alto Sucuriú, nessa cidade e comarca de Três Lagoas/MS o denunciado REINALDO JOSÉ ALVES subtraiu para si a importância de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) pertencente à vítima Domingos Leite Soares.

Restou apurado que o denunciado abordou a vítima oferecendo-lhe um relógio para comprar. Diante disso, revolvendo ajudar o denunciado, a vítima pegou sua carteira, momento em que o denunciado saltou sobre a carteira, subtraindo-lhe a importância de mais de R\$ 30.00, e, após, fugiu.

Após efetiva instrução criminal, o requerente foi condenado nas sanções previstas no artigo 155, caput, do Código Penal, à pena acima mencionada, deixando o magistrado a quo de aplicar o princípio da insignificância ora buscado, diante da extensa folha de antecedentes criminais em nome do réu.

Pois bem. Consoante ressabido, para a aplicação do princípio da insignificância, há que se aferir algumas circunstâncias, a saber: a) a ofensividade da conduta do agente que deve ser mínima; b) a periculosidade social; c) o alto grau de reprovabilidade do comportamento que deve ser reduzido; d) bem como deve ser inexpressiva a lesão jurídica provocada.

Além disso, a doutrina e jurisprudência são dominantes no sentido de que não se deve analisar apenas o valor da res furtiva para aplicar o princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No caso em análise, apesar do valor da res não ser vultoso, o princípio da insignificância não pode ser aplicado, isso porque, como bem decidiu o magistrado a quo, o ora requerente não possui condições subjetivas compatíveis com a aplicação desse princípio, haja vista que é dado à prática de crimes patrimoniais. não podendo, sua conduta, ser tida como indiferente ao direito penal.

Com efeito, os autos revelam a reprovabilidade da conduta do réu consistente em uma propensão delitiva que deve ser contida e não ignorada, sob pena de fomento para à prática reiterada de crimes de pequena monta, o que de fato, geraria medo e insegurança à sociedade.

Desta forma, incabível a aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, o TJ de Mato Grosso do Sul entendeu que, embora o valor da res furtiva, que representa aproximadamente 12% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não seja vultoso, não se aplica a insignificância, tendo em vista a tripla reincidência delitiva específica do recorrente.

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que, sendo o recorrente contumaz praticante de crimes contra o patrimônio, não pode o fato ser tido como de lesividade mínima ou nenhuma, a justificar a incidência da insignificância para excluir a tipicidade do crime.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO. APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA
DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA.
AGRAVO IMPROVIDO.

- O fato de o agravante possuir vários registros na sua folha de antecedentes criminais indica que o crime em questão não é fato isolado em sua vida, o que impõe uma resposta penal efetiva para impedir o retorno do paciente às atividades criminosas, não se mostrando, pois, a reiteração compatível com a aplicação do princípio da insignificância. Agravo improvido. (AgRg no HC nº 189.845/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora Convocada do TJ/SE, Quinta Turma, DJe 1º.8.13)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. FURTO.
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO CONTUMAZ DO DELITO.

1. A subtração de bens, de forma reiterada e contumaz, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 269.466/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 20.3.13)

Correta, portanto, a incidência do entendimento consolidado no verbete n. 83 da Súmula desta Corte, também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, segundo o qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Não obstante os argumentos da defesa, há fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada, porquanto o furto de quantia que representava aproximadamente 12% do salário mínimo vigente à época dos fatos, perpetrado por agente que ostenta três condenações com trânsito em julgado por delitos de furto, não pode ser tido como de lesividade mínima, inviabilizando, dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, a orientação que prevalece em ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção do STJ é no sentido de que, ressalvados casos excepcionais, não é possível o reconhecimento do princípio da insignificância aos agentes reincidentes em delitos patrimoniais ou de comprovada contumácia ou habitualidade na mesma prática delitiva, a exemplo dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA PACIENTE REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA DA SEGUNDA. CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal firmou-se no sentido de impedir a incidência do mencionado princípio na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese em que o paciente é reincidente ou ostenta inquéritos policiais ou ações penais em curso, pois, apesar de ser tecnicamente primário, essa circunstância evidencia a habitualidade delitiva do agente.

4. Inviável o reconhecimento de crime bagatelar, in casu, porquanto a reincidência específica de uma das pacientes demonstra uma maior reprovabilidade de seu comportamento, a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração criminosa. Precedentes.

5. Embora tecnicamente primária, a segunda paciente responde a uma ação penal pelo crime de roubo e outra por furto qualificado, indicando sua habitualidade delitiva, a corroborar o óbice a adoção do dito brocardo.

6. É inaplicável o princípio da insignificância quando o delito foi praticado em concurso de agentes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 246.784/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. VALOR DA COISA. 20% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

84.412- 0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 3. Não é insignificante a conduta de furtar uma bicicleta, avaliada em R\$ 150,00, que, à época dos fatos, era 20% do salário mínimo, então vigente.

4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a relevar a impropriedade da via eleita.

6. Impetração não conhecida.

(HC 285.723/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 15/4/2014)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0193669-1

AgRg no
AREsp 348.298 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1600012-23.2012.8.12.0000/50001 16000122320128120000 1600012232012812000050001
21050006267 307258120088120001

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINALTO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALTO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.